



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600227-03.2024.6.21.0164 - Recurso Eleitoral

Procedência: 164ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS

Recorrente: ELEICAO 2024 - MARCOS RENAN ALVES MORAES - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE INFERIOR AO PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por MARCOS RENAN ALVES MORAES, não eleito ao cargo de vereador de Morro Redondo na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, DESAPROVO as contas de MARCOS RENAN ALVES MORAES, candidato ao cargo de vereador no município de MORRO REDONDO/RS, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e DETERMINO ao prestador de contas o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, utilizados irregularmente, no montante de **R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais)**, com fulcro no art. 32 da referida resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas foi desaprovada, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 46062021), em razão de irregularidade apontada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46062019), conforme o seguinte trecho da sentença (ID 46062022):

(...) Realizado o exame das contas, a unidade técnica identificou a contratação de serviço, com emissão de nota fiscal em nome do candidato, no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), gasto que não foi declarado na prestação de contas (...)

No caso em tela, os sistemas da Justiça Eleitoral identificaram a emissão de nota fiscal que evidencia a contratação de serviços não declarados pelo candidato, pagos com recursos que não transitaram pelas contas bancárias de abertura obrigatória. Diante desse cenário, à luz da jurisprudência consolidada, conclui-se que houve o pagamento de gastos eleitorais com recursos cuja origem não pode ser identificada.

O recorrente **pede a reforma da sentença** para que sejam aprovadas as contas, alegando que “não juntou, por um lapso, a documentação na sua prestação de contas, qual seja, a NF (...) referente à produção e impressão de 1000 santinhos, conforme consta no próprio documento em anexo”.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

A nota fiscal anexado ao recurso (ID 46062028) foi emitida após o pleito e não há prova de que a despesa tenha sido contratada durante a campanha, em violação ao disposto no art. 33 da Res. TSE nº 23.607/19¹.

¹ Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, entretanto, essa irregularidade alcança valor (**R\$ 185,00**) inferior ao patamar definido pelo legislador para dispensar de contabilização a doação de eleitor (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504²) e que foi adotado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação. Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional:

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o **parâmetro de R\$ 1.064,10 ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade' (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescidos*)"

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas, mantida a determinação de recolhimento de **R\$ 185,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

² Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.